



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002615/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FIAT AUTOMOVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO CONFECÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas já decididos em sede de julgamento em 2ª instância administrativa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.288 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.002615/2007-16

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 02-16.199 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 132 a 149.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de infringência ao inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores c/c o inciso I e § 9º, ambos do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, visto que, consoante Relatório Fiscal da Infração às fls.04/06, a empresa remunerou contribuintes individuais, e não incluiu esses segurados e respectivos valores em suas folhas de pagamento mensais.

A ação fiscal foi comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fls.20 n.º 09383759F00, para o período de apuração janeiro/1997 a dezembro/2006 e prazo de execução até 07 de julho de 2007. A documentação foi solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls.21/22, 23, 105, 108, 112, 114, 116 e 118.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 30/04/2007, tendo o autuado dele tomado ciência pessoal na mesma data, de acordo com o atestado às fls. 01 por seu procurador e, pela informação de fls.129, apresentou defesa tempestiva, peça processual apensada aos autos (fls.1/60 - processo n.º 13601.000234/2007-12).

De acordo com o descrito às fls.01 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls.07, a multa aplicada foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 c/c a alínea "a" do inciso I do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007, no valor correspondente a R\$.1.195,13 (Hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.07), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social e nem se verificou a circunstância atenuante contemplada no art. 291 do mesmo Regulamento.

Em suas alegações, a impugnante aduz os mesmos argumentos apresentados na NFLD n.º 37.076.559-1 que, em síntese, são:

Os prêmios eram ofertados a funcionários ou prestadores de serviços das concessionárias responsáveis pela venda de produtos novos de sua fabricação, não lendo, assim, nenhuma relação jurídica com os mesmos e, tampouco, foi eleita pela lei como sujeito passivo da obrigação.

Não há incidência de contribuições sociais sobre os prêmios ofertados em face da sua natureza jurídica e por falta de previsão legal do fato gerador.

Não existe liame jurídico apto a criar obrigações de recolhimento das contribuições sociais. Somente havendo o pagamento de remuneração pelo trabalho, nos termos da Lei 8.212/91, é que estará o empregador obrigado a proceder ao recolhimento das contribuições enquanto substituto processual.

Que o prêmio ofertado não é pago em remuneração pelo trabalho, uma vez que não possui vínculo jurídico e subordinação com os vendedores e os mesmos são livres para aderir à campanha que visa estimular a venda de seus automóveis.

Também por desconhecer os responsáveis pela venda dos veículos não se encontra presente a pessoalidade.

A autoridade desconsiderou os contratos firmados entre a impugnante e as empresas de marketing de incentivo, nos moldes da legislação civil, tratando-se de típico contrato de prestação de serviços, não existindo qualquer indício de fraude.

O lançamento fiscal é omissivo e não informou quem são os beneficiários dos prêmios e não esclareceu sobre a natureza da relação entre os mesmos e a impugnante, não podendo, assim, exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Pede o reconhecimento da nulidade da NFLD ante as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, requer a improcedência da autuação, pois que, no presente caso, e ainda em face do vasto material utilizado nas campanhas efetuadas por intermédio das agências de marketing, a natureza dos pagamentos é de promessa de recompensa.

Que para se configurar a campanha de incentivo é necessário o cumprimento de certos requisitos que são estipulados por meio de um regulamento. E o resultado da campanha de incentivo pode ser indicado com o termo de crédito, tendo o vitorioso o direito de perceber o prêmio oferecido cujo crédito é correspondente a um débito da cliente da empresa de marketing de incentivo.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

EMENTA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO CONFECÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 155 a 172, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as mesmas alegações proferidas por ocasião de seus recursos perante a NFLD nº 37.076.559-1.

Vale lembrar que a referida NFLD foi formalizada através do processo 13603.002677/2007-10, decidido e transitado em julgado administrativamente através do acórdão nº 2401.01.977, da primeira turma ordinária, da quarta câmara desta seção de julgamento, datado de 22 de agosto de 2011, cuja extinção do crédito tributário, pelo pagamento, deu-se em 24 de maio de 2012.

Portanto, nos questionamentos gerais, considerando que a recorrente, neste recurso voluntário, sem fazer qualquer menção à infração em análise, limitou-se a demonstrar insatisfações igualmente às apresentadas perante o seu recurso voluntário do processo principal, entendendo que não é o caso de conhecimento por esta turma de julgamento, pois se trata temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa.

Apesar do julgamento do processo principal ter considerado a decadência das autuações ocorridas até a competência 03/02, este fato não altera o resultado deste processo, pois, apesar de existirem períodos decaídos, existem também lançamentos por descumprimento de obrigações de períodos não afetados pela decadência. Por conta disso, levando em consideração que a multa aplicada é fixa e independe do número de ocorrências, não tem porque se falar em redução proporcional do valor da multa aplicada.

Ainda, apesar da contribuinte não ter feito menção à infração objeto desta autuação, considerando também a decisão de piso e que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos das demais infrações, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos relacionados da referida decisão, a seguir apresentados:

(...)

Nos termos do inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores c/c o inciso I e § 9º, ambos do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e alterações posteriores, a empresa é também obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Assim sendo, consoante Relatório Fiscal da Infração às fls.04/06, o fato de a empresa ter remunerado contribuintes individuais, no período de novembro/2001 a dezembro/2006, e não ter incluído esses segurados e respectivos valores das suas remunerações em suas folhas de pagamento mensais caracterizou, indubitavelmente, infringência aos dispositivos supracitados.

De acordo com a informação prestada pela auditoria fiscal, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.07), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no art.

291 do mesmo Regulamento. Constata-se, também, pelos autos que a autuada não promoveu a correção da falta cometida dentro de prazo de impugnação.

Registre-se que, em nome da autuada, consta um único Auto de Infração - AI de nº 35.249.171-0, com decisão definitiva proferida por meio do Acórdão nº 04/1613/2004 que deu provimento ao recurso da empresa. Assim, ratifica-se a informação prestada no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls.07), pois que não ficou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes, nos termos do art. 290 do RPS.

Portanto, a multa no valor de R\$ 1.195,13 (Hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), foi aplicada corretamente, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c a alínea "a" do inciso I do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007.

Quanto aos documentos carreados a estes autos, bem como os demais argumentos aduzidos pela impugnante, observa-se que são os mesmos apresentados na impugnação do processo da NFLD nº 37.076.559-1, os quais já foram apreciados, e, portanto, não tem o condão de desconstituir ou alterar a presente autuação.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração nº 37.076.555-9, no valor de R\$ 1.195,13 (Hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço em parte do recurso voluntário, por se tratar de temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa e na parte conhecida, voto por NEGAR provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.288 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.002615/2007-16